



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 405/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/08/2001

PROCESSO Nº 1/1503/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9802940

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANA KARLA MARTINS

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – OMISSÃO DE COMPRAS. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA SINGULAR PARA A REALIZAÇÃO DE UM NOVO JULGAMENTO. Contribuinte ciente da ação fiscal formalizada pelos agentes fiscais, tendo sido inclusive garantido ao mesmo a mais ampla defesa. Anulado o julgamento de 1ª instância por votação unânime.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração em apreço, o fato da empresa supra haver adquirido mercadorias sem a devida cobertura fiscal durante o exercício do ano de 1996, de acordo com o levantamento realizado em sua escrita fiscal.

Os autuantes em suas informações complementares confirmam o conteúdo do auto de infração, anexando toda a documentação que serviu de base a autuação, como inventários dos anos de 95 e 96, planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o Mapa Totalizador do levantamento realizado.

A empresa autuada ingressa com defesa, argüindo a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao seu direito de defesa, afirmando não ter tomado conhecimento dos atos praticados pelo agente fiscal, face todos os termos terem sido assinados por pessoas não qualificadas, ferindo assim o art. 61, parágrafo único da Lei 12.607/96.

A instância singular em sua primeira manifestação aos autos, solicita diligência para averiguar a quem pertence a assinatura constante no Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Conclusão.

Consta dos autos, informação pericial em que são anexadas as cópias do Livro de Registro de Empregados, com a informação de que a pessoa que assina os Termos de Início de Fiscalização e de Prorrogação, documentos de fls 05 e 06 do presente processo, não possui registro no referido livro.

Diante dos fatos expostos, o julgador de 1ª instância decide pela nulidade da ação fiscal, concordando com os argumentos expedidos pela defendente, tendo por base o descumprimento do art. 726 do Decreto 21.219/91, vício este que implica em nulidade absoluta, na forma do art. 32 da Lei 12.732/97.

O contribuinte é notificado através de Edital, tendo em vista a correspondência haver retornado por não ter sido localizado o destinatário.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere o retorno dos autos para um novo julgamento, por não concordar com a decisão prolatada pela instancia singular, com fundamento no fato de que a empresa tomara ciência dos auto de infração e de rodos os documentos enviados à empresa através de correspondência com Aviso de Recepção (AR) devidamente recibada no endereço da empresa autuada.



VOTO DO RELATOR

A acusação constante dos autos do presente processo, diz respeito a uma omissão de compras detectada pelos agentes fiscais, após levantamento realizado junto a documentação do contribuinte, como se denota das planilhas anexas aos autos e do resultado do levantamento inserido no Mapa Totalizador.

Quanto a questão de mérito da acusação, em nenhum momento teve por parte da recorrente qualquer manifestação a respeito, discorrendo a mesma apenas com relação ao fato de haver sido ferido o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa prevista em nosso ordenamento jurídico, face os termos de Início e de Conclusão de Fiscalização terem sido formalizados através de pessoas não qualificadas nos quadros da empresa.

Quanto a decisão monocrática de nulidade da ação fiscal, merece a mesma de nossa parte algumas considerações.

O Termo de Início de Fiscalização e a Prorrogação de prazo prevista na legislação foram devidamente formalizados pela recorrente, tendo inclusive o autuante tido acesso a documentação da empresa, como se comprova pelo levantamento de estoque realizado, o qual indica as notas fiscais de aquisição e de vendas examinadas, o estoque inventariado nos exercícios de 1995 e 1996, que culmina com o Mapa Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, devidamente remetido a empresa através de correspondência com Aviso de Recepção (AR), conforme documento as fls. 31.

A correspondência enviada através do Aviso de Recepção (AR) devidamente recebida cumpre com as normas processuais existentes, descaracterizando assim a pretensa nulidade argüida explicitamente nas manifestações patrocinadas pela recorrente.

A Lei 12.732 de 24 de setembro do ano de 1997, que trata da organização do Contencioso Administrativo Tributário e do respectivo processo, identifica em seu art. 32 as nulidades por Preterição das Garantias Processuais Constitucionais, atentando em seu parágrafo 2º, o fato de que a nulidade deixará de ser declarada, quando a mesma não resultar prejuízo para as partes.

Em nenhum momento teve o contribuinte prejuízo quanto a sua defesa, tendo o mesmo tido acesso as informações constantes dos autos e sido devidamente intimado dos atos praticados pelo agente fiscal.

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tem como sustentáculo, dar-se conhecimento as partes, da existência **de uma ação e de todos os atos de um processo**, possibilitando as partes, **reação aos atos ou acusação que lhes sejam desfavoráveis**. Tem o direito as partes de deduzir suas pretensões, realizarem provas, demonstrando assim a existência de seu direito em todos os seus termos.



Entendemos que para efeito de contestação a um lançamento efetuado pelo fisco, deve-se dar ciência ao acusado dos fatos inerentes a ação fiscal e esta ciência devera ser juntamente na pessoa do autuado ou de um responsável. Ocorre, no entanto, que é também válida a notificação enviada por via postal, que neste caso, o comprovante não precisa necessariamente estar assinado pelo autuado ou responsável, sendo considerada valida quando recebida por seu representante, preposto, empregado ou **assemelhado**, constituindo-se o Aviso de Recepção (AR), em peça de fundamental importância no Processo Administrativo Tributário.

Entendemos ser dever da administração publica invalidar atos contrários a sua finalidade, tendo em vista a imoralidade, inconveniência, ilegalidade ou mesmo a inoportunidade dos mesmos. Ocorre no entanto nos presentes autos, a devida notificação do contribuinte através do Aviso de Recepção constante das peças do processo, formalizando assim todos os dados do trabalho fiscal realizado.

A exigência contida no art. 61, 21.219/91 do qual baseia-se a recorrente no sentido de considerar nulo a ação fiscal que originou os presentes autos, teve o seu cumprimento dentro do contexto ali inserido, haja vista a ciência por parte da empresa do inicio dos trabalhos fiscais e as informações complementares terem sido enviadas através de carta recebida pela recorrente.

A informalidade no processo administrativo tributário dispensa ritos obrigatórios de formas rígidas, bastando apenas as formalidades estritamente necessárias a certeza jurídica e a segurança procedimental.

No processo administrativo fiscal a liberdade possui predominância sobre todos os demais atos, haja vista o Principio da Finalidade e da Economia Processual.

A citação inicial formalizada através do Termo de Início de Fiscalização, é nada mais nada menos, do que um ato procedimental, inexistindo quando de sua feitura qualquer relação contenciosa, portanto, nada a caracterizar Cerceamento ao Direito de Defesa do Sujeito Passivo, por inexistir no ato praticado pelo agente fiscal, qualquer semelhança com uma relação contenciosa.

Quanto a justificativa da aplicação da teoria da aparência citada pela decisão singular, atentamos para o fato de que a mesma refere-se aos atos de uma relação contenciosa e não a um procedimento fiscal.

Portanto, diante dos fatos acima aludidos, rejeitamos a preliminar de nulidade proferida pelo julgador "a quo", determinando o retorno dos autos a instância singular para a realização de um novo julgamento.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANA KARLA MARTINS**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade prolatada pela decisão primária, determinando o retorno dos autos a instância singular para a realização de um novo julgamento. Ausente da votação o eminente Conselheiro Marcos Silva Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 09 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO